



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014497/94-13
Recurso nº. : 114.587 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : METALGRÁFICA MATARAZZO S/A
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.154

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das normas legais aplicáveis é de se negar provimento ao recurso interposto.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - As alíquotas do FINSOCIAL, durante a sua existência, foram de 0,5% (meio por cento) e 0,6% (zero vírgula seis por cento), esta última vigorando durante o ano de 1988.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Descabe a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN COSIT nº 6/96.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014497/94-13
Acórdão nº. : 103-19.154

Recurso nº. : 114.587
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : METALGRÁFICA MATARAZZO S/A

RELATÓRIO

- 1 Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 01/23.
- 2 Os Autos de Infração, objeto do presente processo, tiveram origem em razão da constatação de omissão de receitas apurada através de auditoria de produção, conforme descrito às fls. 07, tendo sido lavrado Auto de Infração para exigência do IPI (Processo nº 10480.014498/94-86)
- 3 Além do Auto de Infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foram lavrados Autos de Infração para exigência: da contribuição ao Programa de Integração Social-PIS (fls. 08/10), da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO (fls. 12/15), do imposto de renda na fonte (fls.16/19), e da contribuição social sobre o lucro (fls. 20/23).
- 4 A contribuinte foi cientificada das exigências em 28/12/94, conforme assinatura aposta às fls. 06, 10, 14, 18 e 22, tendo apresentado sua impugnação em 27/01/95 (fls. 313/316).
- 5 Em face das argumentações contidas na peça impugnatória, procedeu-se a realização de diligência (fls. 319/329), da qual resultou uma diminuição dos valores tributáveis, tendo a fiscalização lavrado Termo Complementar aos referidos Autos de Infração com reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação.
- 6 Na impugnação de fls. 334/337, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu a redução da base tributável constante dos autos na mesma proporção em que foi reduzida a base tributável pelo IPI, bem como a aplicação do princípio da decorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014497/94-13
Acórdão nº : 103-19.154

7. A decisão de fls. 347/351, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIOS: 1990, 1991- ANOS BASE: 1989, 1990 - OMISSÃO DE RECEITAS - Mantém-se a tributação referente ao IRPJ incidente sobre receita omitida e apurada em ação fiscal julgada procedente, levada a efeito através de procedimentos de Auditoria de Produção, para verificar irregularidades relacionadas com o IPI.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O entendimento emanado em decisão relativa ao Auto de Infração do Imposto de Renda, será estendido aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

FINSOCIAL - Devem ser cancelados os lançamentos relativos ao FINSOCIAL, de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, realizados na alíquota superior a 0,5%, nos termos do art. 17, inciso III da MP nº 1.490/96.

INCIDÊNCIA DO IRFON - Cancela-se o crédito tributário relativo ao IRFON, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, quando lançado com fulcro no art. 8º do Decreto-lei 2065/83, pois tal dispositivo foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, entendimento constante do Ato Declaratório (Normativo) nº 06, de 26 de março de 1996.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

8. Às fls. 351 consta o recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes, efetuado com base no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.014497/94-13
Acórdão nº. : 103-19.154

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Como visto no Relatório, o recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância tem por objeto a exoneração do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e da contribuição ao FINSOCIAL, na parte relativa à alíquota excedente a 0,5%.

Em relação à exoneração do imposto de renda na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, esta foi feita com fundamento no Ato Declaratório Normativo nº 6/96, e, no que se refere à redução da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% foi aplicada as disposições constantes do art. 17 da Medida Provisória nº 1.490/96. Em ambos os casos foram aplicadas as normas emanadas da própria Administração Tributária. Estando correto, portanto, o procedimento contido na Decisão recorrida.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

